



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 6/2015:

Cria o Sistema de Informação de Crédito de Gestão Privada.

Lei n.º 7/2015:

Altera e republica a Lei n.º 24/2013, de 1 de Novembro, que aprova a Lei Orgânica da Jurisdição Administrativa.

Lei n.º 8/2015:

Altera e republica a Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto, que aprova a Lei da Organização, Funcionamento e Processo da Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/2015

de 6 de Outubro

Havendo necessidade de estabelecer o quadro legal que disciplina a constituição e funcionamento de entidades que prestam serviços de gestão de informações de crédito e de pagamento ao abrigo do n.º 1 do artigo 179, da Constituição, à Assembleia da República, determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

1. A presente Lei cria o Sistema de Informação de Crédito de Gestão Privada em Moçambique e estabelece as normas do seu funcionamento.

2. O sistema referido no n.º 1 do presente artigo é composto pelo conjunto de centrais de informação de crédito de gestão privada, seus processos operacionais, provedores de dados, assinantes e clientes.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

A presente Lei aplica-se às centrais de informação de crédito, provedores de dados, assinantes e clientes.

ARTIGO 3

(Definições)

As definições dos termos usados na presente Lei constam do Glossário em anexo, que dela faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Licenciamento

ARTIGO 4

(Obrigatoriedade de licenciamento)

1. A constituição de centrais de informação de crédito está sujeita ao licenciamento prévio do Banco de Moçambique.
2. A licença concedida pelo Banco de Moçambique é intransmissível e inegociável.

ARTIGO 5

(Pedido de licença)

1. O pedido de licença deve ser acompanhado de documentos que comprovem:

- a) a idoneidade dos proponentes;
- b) a capacidade financeira dos proponentes, para garantir a estabilidade da Central de Informação de Crédito;
- c) a viabilidade do projecto.

2. O Regulamento da Lei especifica a informação, os documentos e os procedimentos necessários para a instrução do pedido de licença.

ARTIGO 6

(Caducidade da licença)

A licença caduca se:

- a) a instituição não for constituída no prazo de seis meses a contar da data da autorização;
- b) a instituição não iniciar a actividade no prazo de doze meses a contar da data da autorização;
- c) os requerentes a ela expressamente renunciarem antes do início da actividade.

Anexo

GLOSSÁRIO

A

Assinante: pessoa definida nos termos da presente Lei como elegível para aceder a relatórios de Centrais de Informação de Crédito.

Aviso: acto normativo do Governador do Banco de Moçambique no exercício das suas competências.

B

Base de dados: conjunto de dados devidamente relacionados, administradas por uma Central de Informação de Crédito.

C

Central de Informação de Crédito: empresa devidamente organizada e registada sob as leis de Moçambique, e licenciada pelo Banco de Moçambique para exercer as actividades estabelecidas no artigo 9 da presente Lei.

Cliente: pessoa singular ou colectiva que, no âmbito da presente Lei, se encontra contratualmente vinculada a um ou mais provedores de dados ou assinantes.

Crédito: acto pelo qual uma entidade, agindo a título oneroso, coloca ou promete colocar fundos à disposição de uma outra entidade contra a promessa de esta lhe restituir na data de vencimento, ou contrai, no interesse da mesma, uma obrigação por assinatura.

I

Informações de cliente: informações de crédito, de pagamento, financeiras e patrimoniais relativas a um cliente, identificado ou identificável, incluindo os dados sobre a sua identificação. Um cliente identificável é todo aquele que pode ser identificado, directa ou indirectamente, nomeadamente por referência pessoal ou do nome de empresa, data de nascimento ou data de estabelecimento, endereço, identificação ou NUIT, ou outros factores específicos de identificação ou de comportamento do cliente.

Informações de crédito: todas as informações relativas aos contratos de crédito de um cliente nos termos definidos na lei das instituições de crédito e sociedades financeiras.

Informações negativas: informações relativas ao incumprimento das obrigações contratuais financeiras do cliente.

Informações de pagamento: declarações factuais sobre o comportamento de pagamento relativo a uma conta aberta para o fornecimento de bens ou serviços ao longo de um período de tempo.

Informações positivas: informações relativas ao cumprimento das obrigações contratuais financeiras do cliente.

Informações públicas: quaisquer informações sobre um cliente registadas em bases de dados de entidades públicas que tenham sido categorizadas como sendo de acesso público.

N

Notação: sistema automatizado de avaliação de um cliente com base em procedimentos estatísticos que usa o comportamento passado ou características do cliente com o objectivo de prever o comportamento de reembolso.

P

Padronização de dados: formato usado pelos provedores de dados para submeterem informações às centrais de informação de crédito.

Pagamentos diferidos: contraprestação pecuniária efectuada, em parcelas ou na totalidade, em data posterior à aquisição de bens ou serviços a que diz respeito.

Participantes obrigatórios: pessoas obrigadas a servir como provedores de dados e assinantes.

Provedor de dados: pessoa que, de forma regular, envia informações sobre clientes e seu respectivo histórico de crédito para as centrais de informação de crédito, nos termos de um acordo de submissão dados, ou outras fontes de informação reconhecidas pela lei.

R

Relatório de Centrais de Informação de Crédito: comunicação escrita ou electrónica feita por uma Central de Informação de Crédito que contenha informação financeira e creditícia do cliente.

S

Sector: segmento da actividade económica cujos actores se caracterizam por terem o mesmo objecto social ou actividade principal, entendendo-se como principal a actividade que representa maior importância para o actor.

Sistema de informação de crédito: conjunto de centrais de informação de crédito de gestão privada, seus processos operacionais, provedores de dados, assinantes e clientes.

Lei n.º 7/2015

de 6 de Outubro

Havendo necessidade de clarificar o âmbito da jurisdição, da actuação territorial e das competências do Tribunal Administrativo, dos Tribunais Administrativos Provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, ao abrigo do disposto no artigo 231 conjugado com o n.º 1 do artigo 179 ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração à Lei n.º 24/2013, de 1 de Novembro)

São alterados os artigos 1, 3, 4, 5, 13, 15, 19, 20, 23, 26, 28, 33, 34, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 50, 51, 60, 62, 65, 66, 67, 69, 71, 72, 76 e 77 da Lei n.º 24/2013, de 1 de Novembro e passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 1

(Âmbito de jurisdição)

1. O contencioso administrativo e a fiscalização prévia da legalidade das receitas e das despesas públicas, através do visto, são exercidas pelo Tribunal Administrativo, pelos Tribunais Administrativos Provinciais e pelo Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo.

2. A fiscalização concomitante e sucessiva das receitas e despesas públicas é exercida pelo Tribunal Administrativo.

3. ...

4. O Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos Tribunais Administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, dos tribunais fiscais e dos tribunais aduaneiros e outros de jurisdição administrativa definidos por lei.

ARTIGO 3

(Órgãos de jurisdição)

1. ...

2. Constituem o Tribunal Administrativo:

a) ...;

b) a Primeira Secção, em primeira e segunda instâncias, nos termos do artigo 17 da presente Lei;

- c) a Segunda Secção, em primeira e segunda instâncias, nos termos do artigo 17 da presente Lei.
- d) a Terceira Secção e subsecções referidas nos termos do artigo 17 da presente Lei, que funciona em primeira instância no âmbito da fiscalização concomitante e sucessiva e em segunda instância no âmbito da fiscalização prévia.

3. Os tribunais administrativos provinciais e o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo constituem órgãos de jurisdição de primeira instância no âmbito do contencioso administrativo e fiscalização prévia.

- 4.
- 5.
- 6.

ARTIGO 4

(Função Jurisdicional)

1. Compete ao Tribunal Administrativo:

- a) julgar as acções e recursos que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídico-administrativas;
- b) ...;
- c)

2. Compete aos tribunais administrativos provinciais e ao Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo:

- a) julgar as acções e os recursos que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídico-administrativas em primeira instância;
- b) ...;
- c) a fiscalização prévia, através do Visto, dos actos e contratos dos órgãos e entidades sob a sua jurisdição;
- d) a efectivação da responsabilidade por infracção financeira no âmbito da sua actuação.

ARTIGO 5

(Limites da Jurisdição)

Encontram-se excluídas da jurisdição do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, a apreciação e decisão relativas a:

- a) ...;
- b) ...;
- c) ...;
- d) ...;
- e) ...;
- f) ...;
- g)

ARTIGO 13

(Declaração de ilegalidade de normas)

- 1.
- 2.

3. Sempre que motivos de equidade ou interesse público, de excepcional relevo, assim o exijam, pode o Tribunal Administrativo, em decisão especificamente fundamentada, atribuir os efeitos da declaração à data da entrada em vigor da norma ou a momento posterior.

4. A retroactividade prevista no número anterior não afecta, os casos julgados, excepto decisão em contrário do Tribunal Administrativo, sempre que a norma respeitar a matéria sancionatória e for menos favorável ao administrado.

5. Excluem-se do regime de declaração de ilegalidade determinado neste preceito a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado.

ARTIGO 15

(Direito subsidiário)

São aplicáveis ao Tribunal Administrativo, aos tribunais administrativos provinciais e ao Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, quanto ao que não se achar especialmente previsto, as disposições relativas aos tribunais judiciais, com as devidas adaptações.

ARTIGO 19

(Preenchimento das secções)

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6. Revogado.

ARTIGO 20

(Nomeação, demissão, posse e exercício do cargo de presidente)

- 1.
- 2.
- 3. O Presidente do Tribunal Administrativo só pode ser demitido ou suspenso do exercício das suas funções por incapacidade física ou psíquica comprovada ou por grave motivo de ordem moral, disciplinar e criminal.
- 4.

ARTIGO 23

(Competências do presidente)

- 1.
 - a) ...;
 - b) ...;
 - c) ...;
 - d) ...;
 - e) ...;
 - f) ...;
 - g) ...;
 - h) ...;
 - i) ...;
 - j) conferir posse e demitir os juízes-presidentes dos tribunais administrativos provinciais, do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, dos tribunais fiscais e dos tribunais aduaneiros;
 - k) ...;
 - l) ...;
 - m) ...;
 - n) nomear, conferir posse, demitir e exonerar o Secretário-Geral do Tribunal Administrativo;
 - o) ...;
 - p) fazer as nomeações, demissões e propostas que por lei lhe forem conferidas;
 - q) emitir directivas e instruções de carácter genérico, dirigidas aos tribunais administrativos provinciais, ao Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, aos tribunais fiscais e aos tribunais aduaneiros com vista a uma maior eficácia e qualidade da administração da justiça;
 - r)
- 2.
- 3.

ARTIGO 26

(Competência do Plenário)

1. Compete ao Plenário apreciar em matéria de facto e de direito:

- a) ...;
- b) ...;
- c) ...;
- d) ...;
- e) os recursos dos acórdãos das secções que, em relação ao mesmo fundamento de direito e na ausência de alteração substancial de regulamentação jurídica, perfilhem solução oposta à de acórdãos das mesmas secções;
- f) ...;
- g) ...;
- h) ...;
- i) ...;
- j) ...;
- k) outros recursos e pedidos conferidos por lei.

2.

SECÇÃO III

Contencioso Administrativo

ARTIGO 28

(Competência da Primeira Secção)

Compete à Secção do Contencioso Administrativo conhecer:

- a) ...;
- b) ...;
- c) os recursos dos acórdãos dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo;
- d) ...;
- e) ...;
- f) ...;
- g) ...;
- h) outros recursos e pedidos que lhe forem confiados por lei.

SECÇÃO V

Secção de Contas Públicas

ARTIGO 33

(Competências da Subsecção de Fiscalização Prévia da Secção de Contas Públicas)

1. Compete à Secção das Contas Públicas no âmbito da fiscalização prévia, através do visto, verificar a conformidade com as leis em vigor e o cabimento orçamental, dos seguintes actos praticados por órgãos de soberania ou seus titulares, pelo Primeiro-Ministro e por membros do Conselho de Ministros:

- a) ...;
- b) ...;
- c) ...;
- d)

2. Compete ainda a esta Secção, conhecer dos recursos interpostos dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal do Administrativo da Cidade de Maputo, no âmbito da fiscalização prévia.

ARTIGO 34

(Competências da Subsecção de Fiscalização Concomitante e Sucessiva da Secção de Contas Públicas)

Compete à Subsecção de Fiscalização Concomitante e Sucessiva da Secção das Contas Públicas no âmbito das receitas e das despesas públicas:

- a) ...;
- b) ...;
- c) ...;
- d) conhecer e decidir sobre outras matérias atribuídas por lei.
- e) revogada.

ARTIGO 39

(Funções)

Os tribunais administrativos provinciais e o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo são órgãos de jurisdição administrativa, de primeira instância, com competências em matéria de contencioso administrativo e da fiscalização prévia, através do visto, nos termos da lei.

ARTIGO 40

(Recursos)

1. Das decisões dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, no âmbito do contencioso administrativo, cabe recurso para a Primeira Secção, tanto em matéria de facto como em matéria de direito.

2.

3. Das decisões dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, no âmbito da Fiscalização Prévia, cabe recurso à Secção de Contas Públicas, que julga em segunda e última instância.

ARTIGO 41

(Âmbito territorial)

1.

2.

3. O Tribunal Administrativo Provincial e o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo podem organizar-se em secções, sempre que o volume, a complexidade da actividade jurisdicional e outras circunstâncias relevantes o justificarem.

ARTIGO 43

(Constituição)

1. O Tribunal Administrativo Provincial e o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo é composto por quatro juízes, sendo um deles o presidente do tribunal.

2.

ARTIGO 44

(Período de mandato)

O mandato do juiz-presidente do Tribunal Administrativo Provincial e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo é de cinco anos, podendo ser renovado por uma só vez, por igual período.

ARTIGO 45

(Competências do juiz-presidente)

1. Compete aos juízes presidentes dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo:

- a) ...;
- b) ...;

- c) ...;
 - d) ...;
 - e) ...;
 - f) nomear, colocar, transferir, promover, exonerar e praticar, em geral, todos os actos de idêntica natureza, referentes aos funcionários dos respectivos tribunais, desde que não se trate de matérias da competência do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
 - g) ...;
 - h) ...;
2.

ARTIGO 46

(Funcionamento)

- 1.
- 2.
- 3. O Tribunal Administrativo Provincial e o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo apenas podem deliberar validamente com pelo menos três quartos do seu efectivo.
- 4.
- 5.
- 6.

ARTIGO 47

(Cartório e serviços de apoio)

- 1. Em cada Tribunal Administrativo Provincial e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo há um cartório chefiado por um escrivão de direito.
- 2.
- 3.

ARTIGO 50

(Competências em razão da matéria)

- 1. No âmbito do contencioso administrativo, compete aos tribunais administrativos Provinciais e ao Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo conhecer:
 - a) os recursos de actos administrativos ou em matéria administrativa praticados por qualquer autoridade não compreendida nas alíneas a) e b), do n.º 1 do artigo 26 e nas alíneas a) e b), do artigo 28 da presente Lei;
 - b) ...;
 - c) ...;
 - d) ...;
 - e) ...;
 - f) ...;
 - g) ...;
 - h) ...;
 - i) ...;
 - j) ...;
 - k) ...;
 - l) ...;
 - m) ...;
 - n) ...;
 - o) ...;
 - p) ...;

2. No âmbito da fiscalização prévia, compete aos tribunais administrativos provinciais e ao Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo verificar, através do visto, a conformidade com as leis em vigor dos actos e contratos constantes das alíneas a), b), c) e d) do artigo 33 da presente

Lei, praticados por autoridades que não sejam o Conselho de Ministros ou o seu titular, o Primeiro-Ministro e membros do Conselho de Ministros.

3. Revogado.

4. Cabe, ainda, aos tribunais administrativos provinciais e ao Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, conhecer de outras matérias conferidas por lei.

ARTIGO 51

(Âmbito da competência territorial)

A jurisdição dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo exerce-se na área territorial administrativa definida por lei.

ARTIGO 60

(Categoria dos juízes)

Os juízes dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo possuem categoria idêntica à de juízes de direito dos tribunais fiscais e aduaneiros, bem como dos tribunais judiciais provinciais.

ARTIGO 62

(Composição e funcionamento)

1. Para efeitos de direcção do aparelho judiciário administrativo, o Tribunal Administrativo dispõe de um aparelho próprio, de carácter administrativo, integrando o Secretário - Geral e os demais funcionários, subordinados ao Presidente do Tribunal Administrativo.

2.

ARTIGO 65

(Composição e funcionamento)

1. O Conselho Judicial dos tribunais administrativos é constituído pelo Presidente do Tribunal Administrativo, pelos presidentes das secções do Tribunal Administrativo, pelos juízes - presidentes dos tribunais administrativos provinciais, Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, pelos juízes-presidentes tribunais fiscais e tribunais aduaneiros e pelo Secretário - Geral do Tribunal Administrativo.

2.

3. O Conselho Judicial dos tribunais administrativos reúne-se, ordinariamente, uma vez ao ano e, extraordinariamente, sempre que tal se justifique, mediante convocatória do Presidente do Tribunal Administrativo, ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros.

4.

5.

ARTIGO 66

(Competência do Conselho Judicial dos tribunais administrativos)

...

a) ...;

b) ...;

c) ...;

d) ...;

e) apreciar a proposta do orçamento anual dos Tribunais Administrativos Provinciais, do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, dos Tribunais Fiscais e Tribunais Aduaneiros;

f)

ARTIGO 67

(Competência)

Compete, ao Presidente do Tribunal Administrativo na direcção do aparelho judiciário administrativo, designadamente:

- a) ...;
- b) presidir ao Conselho Judicial dos tribunais administrativos;
- c) controlar a execução das decisões do Conselho Judicial dos tribunais administrativos;
- d) ...;
- e)

ARTIGO 69

(Representação)

1.
2.
3. Nos tribunais administrativos provinciais e no Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, o Ministério Público é representado por Procuradores da República, de nível provincial.

ARTIGO 71

(Serviços)

O Tribunal Administrativo, os tribunais administrativos provinciais e o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo dispõem de secretarias, cartórios e outros serviços de apoio, nos termos a definir por diploma próprio.

ARTIGO 72

(Assessores)

Sempre que o volume ou a complexidade do serviço o justificar, são nomeados no Tribunal Administrativo, nos Tribunais Administrativos Provinciais, no Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, nos Tribunais Fiscais e nos Tribunais Aduaneiros, assessores técnicos para coadjuvarem os juízes no exercício de funções.

ARTIGO 76

(Tribunais administrativos provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo)

Enquanto não entrarem em funcionamento os tribunais administrativos provinciais e o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, as suas competências são exercidas pelo Tribunal Administrativo.

ARTIGO 77

(Jurisdição provisória)

Transitoriamente, enquanto não funcionarem todos os tribunais administrativos provinciais e o tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, ou, a qualquer momento, verificando-se interesse ou interesses relevantes por parte da Administração Pública, a jurisdição territorial de um tribunal administrativo pode abranger mais do que uma província."

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 3

(Republicação)

É republicada, em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 24/2013, de 1 de Novembro, com a redacção actual.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 29 de Julho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Ndlovo*.

Promulgada, aos 1 de Setembro 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Republicação da Lei n.º 24/2013, de 1 de Novembro, Lei Orgânica de Jurisdição Administrativa

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Âmbito de jurisdição)

1. O contencioso administrativo e a fiscalização prévia da legalidade das receitas e das despesas públicas, através do visto, são exercidas pelo Tribunal Administrativo, pelos Tribunais Administrativos Provinciais e pelo Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo.

2. A fiscalização concomitante e sucessiva das receitas e despesas públicas é exercida pelo Tribunal Administrativo.

3. Compete, ainda, ao Tribunal Administrativo o exercício do contencioso fiscal e aduaneiro, em instância única ou em segunda e terceira instâncias.

4. O Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos Tribunais Administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, dos tribunais fiscais e dos tribunais aduaneiros e outros de jurisdição administrativa definidos por lei.

ARTIGO 2

(Âmbito de actuação territorial)

1. O Tribunal Administrativo exerce a sua jurisdição em todo o território da República de Moçambique.

2. Os tribunais administrativos provinciais e o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo têm jurisdição no espaço territorial respectivo, definido por lei.

3. Os tribunais administrativos provinciais acrescentam a identificação da área territorial correspondente à sua designação "Tribunal Administrativo Provincial"

ARTIGO 3

(Órgãos de jurisdição)

1. São órgãos de jurisdição:

- a) o Tribunal Administrativo;
- b) os tribunais administrativos provinciais e o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo;
- c) os tribunais fiscais;
- d) os tribunais aduaneiros.

2. Constituem o Tribunal Administrativo:

- a) o Plenário, como última ou única instância, nos termos do artigo 26 da presente Lei;
- b) a Primeira Secção, em primeira e segunda instâncias, nos termos do artigo 17 da presente Lei;

- e) a Segunda Secção, em primeira e segunda instâncias, nos termos do artigo 17 da presente Lei.
- d) a Terceira Secção e subsecções referidas nos termos do artigo 17 da presente Lei, que funciona em primeira instância no âmbito da fiscalização concomitante e sucessiva e em segunda instância no âmbito da fiscalização prévia.

3. Os tribunais administrativos provinciais e o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo constituem órgãos de jurisdição de primeira instância no âmbito do contencioso administrativo e fiscalização prévia.

4. Os tribunais fiscais constituem órgãos de jurisdição de primeira instância nos litígios decorrentes das relações jurídico-fiscais.

5. Os tribunais aduaneiros constituem órgãos de jurisdição de primeira instância investidos na função de julgar as infracções e dirimir litígios sobre matérias relativas à legislação aduaneira.

6. Podem constituir-se tribunais arbitrais em relação aos contratos administrativos, à responsabilidade civil contratual ou extracontratual, e ao contencioso dos actos de conteúdo predominantemente económico.

ARTIGO 4

(Função jurisdicional)

1. Compete ao Tribunal Administrativo:

- a) julgar as acções e recursos que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídico-administrativas;
- b) o controlo da legalidade dos actos administrativos e da aplicação das normas regulamentares emitidas pela Administração Pública do nível central;
- c) a fiscalização das receitas e das despesas públicas e a respectiva efectivação da responsabilidade por infracção financeira.

2. Compete aos tribunais administrativos provinciais e ao Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo:

- a) julgar as acções e os recursos que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídico-administrativas em primeira instância;
- b) o controlo da legalidade dos actos administrativos e da aplicação das normas regulamentares emitidas pela Administração Pública do nível provincial, distrital e autárquico, que não sejam da competência dos tribunais fiscais e dos tribunais aduaneiros;
- c) a fiscalização prévia, através do Visto, dos actos e contratos dos órgãos e entidades sob a sua jurisdição;
- d) a efectivação da responsabilidade por infracção financeira no âmbito da sua actuação.

ARTIGO 5

(Limites da jurisdição)

Encontram-se excluídas da jurisdição do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, a apreciação e decisão relativas a:

- a) actos praticados no exercício da função política e responsabilidade pelos danos decorrentes desse exercício;
- b) normas legislativas e responsabilidade pelos danos decorrentes do exercício da função legislativa;
- c) actos relativos à instrução criminal e ao exercício da acção penal em matéria criminal;
- d) qualificação de bens como pertencendo ao domínio público e actos de delimitação destes com bens de outra natureza;

- e) questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa de direito público;
- f) actos cuja apreciação pertença por lei à competência de outros tribunais;
- g) actos estritamente técnicos relacionados com matéria fiscal e aduaneira, excluídos por legislação específica.

ARTIGO 6

(Normas e princípios inconstitucionais)

A jurisdição administrativa não pode aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição da República.

ARTIGO 7

(Pressupostos processuais)

O exercício de meios processuais que sejam da competência do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais, do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, dos tribunais fiscais e tribunais aduaneiros depende dos pressupostos fixados por lei.

ARTIGO 8

(Natureza e objecto do recurso contencioso)

Os recursos contenciosos são de mera legalidade e têm por objecto a anulação ou declaração de nulidade, ou declaração de inexistência jurídica dos actos recorridos, exceptuada qualquer disposição em contrário.

ARTIGO 9

(Competência em razão do autor do acto)

A competência para o conhecimento dos recursos contenciosos é determinada pelo cargo da autoridade que tiver praticado o acto impugnado, incluindo-se os actos praticados por delegação de poderes.

ARTIGO 10

(Fixação da competência)

1. A competência fixa-se no momento da propositura da causa, sendo irrelevantes as modificações de facto ocorridas posteriormente.

2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o tribunal a que a causa estava afectada ou se deixar de ser competente em razão da matéria e da hierarquia, ou lhe foi atribuída competência de que inicialmente carecesse para o conhecimento da causa.

ARTIGO 11

(Contratos administrativos)

1. Para efeitos de competência contenciosa, considera-se como contrato administrativo o acordo de vontades pelo qual se constitui, modifica ou extingue uma relação jurídica de direito administrativo.

2. Constituem fundamentalmente contratos administrativos os contratos de empreitada de obras públicas, de concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos, de concessão de uso privativo do domínio público, de exploração de jogos de fortuna ou de azar e os contratos de fornecimento contínuo e de prestação de serviços celebrados pela Administração para fins de imediata utilidade pública.

3. É permitido o recurso contencioso de actos administrativos destacáveis relativos à formação e execução dos contratos administrativos.

ARTIGO 12

(Inexistência de alçada)

Na jurisdição administrativa não há alçada.

ARTIGO 13**(Declaração de ilegalidade de normas)**

1. A declaração, com força obrigatória geral, da ilegalidade de uma norma regulamentar emitida pela Administração Pública, nos termos da presente Lei, apenas produz efeitos a partir do momento do seu trânsito em julgado.

2. A declaração de ilegalidade de uma norma conduz à repristinação das que a mesma tenha revogado, excepto se, por outro motivo, tiverem deixado de vigorar.

3. Sempre que motivos de equidade ou interesse público, de excepção relevante, assim o exijam, pode o Tribunal Administrativo, em decisão especificamente fundamentada, atribuir os efeitos da declaração à data da entrada em vigor da norma ou a momento posterior.

4. A retroactividade prevista no número anterior não afecta, os casos julgados, excepto decisão em contrário do Tribunal Administrativo, sempre que a norma respeitar a matéria sancionatória e for menos favorável ao administrado.

5. Excluem-se do regime de declaração de ilegalidade determinado neste preceito a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado.

ARTIGO 14**(Intervenção de técnicos)**

1. As leis processuais fixam os casos e a forma de intervenção de técnicos para prestarem assistência aos juízes, aos representantes do Ministério Público e aos representantes do Ministério que superintende à área Finanças.

2. A intervenção de técnicos para assistência aos representantes do Ministério Público junto da jurisdição fiscal, é obrigatória, nos termos constantes das leis processuais.

ARTIGO 15**(Direito subsidiário)**

São aplicáveis ao Tribunal Administrativo, aos tribunais administrativos provinciais e ao Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, quanto ao que não se achar especialmente previsto, as disposições relativas aos tribunais judiciais, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO II**Tribunal Administrativo****SECÇÃO I****Disposições comuns****ARTIGO 16****(Sede)**

O Tribunal Administrativo tem a sua sede na capital do País.

ARTIGO 17**(Secções)**

1. Constituem secções do Tribunal Administrativo:

- a) a Primeira Secção - Contencioso Administrativo;
- b) a Segunda Secção - Contencioso Fiscal e Aduaneiro;
- c) a Terceira Secção - Contas Públicas.

2. A Terceira Secção compreende:

- a) a Primeira Subsecção - Fiscalização Prévia;
- b) a Segunda Subsecção - Fiscalização Concomitante e Sucessiva;

ARTIGO 18**(Composição do tribunal)**

O Tribunal Administrativo é composto pelo Presidente do Tribunal e dezoito juízes conselheiros.

ARTIGO 19**(Preenchimento das secções)**

1. Os juízes conselheiros são nomeados para cada uma das secções e subsecções, sem prejuízo de poderem ser agregados a outra secção ou subsecção a fim de acorrer a necessidades pontuais de serviço.

2. A agregação pode ser determinada com ou sem dispensa do serviço da secção ou subsecção de que o juiz conselheiro faça parte.

3. A agregação pode ser decidida para o exercício pleno de funções ou apenas para as de relator ou de adjunto.

4. Verificando-se a acumulação prevista no número anterior, a agregação pode ser determinada com redução do serviço da secção ou subsecção de que o juiz conselheiro faça parte, designadamente através da limitação das funções deste às de relator ou às de adjunto.

5. Se o relator mudar de secção ou subsecção, mantém-se a sua competência nos processos inscritos para julgamento.

ARTIGO 20**(Nomeação, demissão, posse e exercício do cargo de presidente)**

1. O Presidente do Tribunal Administrativo é nomeado por acto do Chefe do Estado, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa e ratificado pela Assembleia da República.

2. O cargo de Presidente do Tribunal Administrativo é exercido por um período de cinco anos, sendo permitida a sua recondução.

3. O Presidente do Tribunal Administrativo só pode ser demitido ou suspenso do exercício das suas funções por incapacidade física ou psíquica comprovada ou por grave motivo de ordem moral, disciplinar e criminal.

4. O Presidente do Tribunal Administrativo toma posse perante o Chefe do Estado e tem o tratamento adequado à sua posição de titular de um órgão central de soberania.

ARTIGO 21**(Substituição do presidente)**

1. O Presidente do Tribunal Administrativo é substituído pelo juiz conselheiro mais antigo no exercício das respectivas funções.

2. No caso de todos os juízes conselheiros possuírem a mesma antiguidade, a substituição caberá ao juiz mais velho.

ARTIGO 22**(Nomeação e posse dos juízes conselheiros)**

1. O provimento de vagas de juízes conselheiros faz-se mediante concurso público de avaliação curricular, de entre licenciados em Direito ou Técnicos Superiores na Administração Pública, com um mínimo de 10 anos de serviço.

2. Os juízes conselheiros tomam posse perante o Chefe do Estado.

ARTIGO 23**(Competências do presidente)**

1. Compete ao presidente do Tribunal Administrativo:

- a) representar o Tribunal Administrativo e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e autoridades públicas e privadas;

- b) dirigir o Tribunal Administrativo e superintender nos seus serviços;
- c) fixar o horário das sessões semanais do plenário e convocar as sessões extraordinárias;
- d) presidir às sessões do plenário, votar os acórdãos e apurar o vencido;
- e) assegurar o andamento normal dos processos, podendo decidir a substituição provisória do relator por impedimento prolongado, tanto no plenário, como nas secções e subsecções;
- f) intervir nos julgamentos sempre que o quadro dos juízes nas secções não esteja preenchido e não houver possibilidade de constituir a formação para julgamento por essa falta;
- g) exercer a acção disciplinar sobre os funcionários do tribunal e aplicar as respectivas penas, desde que não se trate de matérias da competência do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
- h) convocar e presidir às sessões de distribuição de processos;
- i) agregar a uma secção ou subsecção juízes de outra secção ou subsecção;
- j) conferir posse e demitir os juízes-presidentes dos tribunais administrativos provinciais, do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, dos tribunais fiscais e dos tribunais aduaneiros;
- k) providenciar pela redistribuição equitativa dos processos quando se verificar aumento do número de juízes e/ou volume de trabalho;
- l) fixar os turnos de férias e outros previstos na lei;
- m) nomear árbitros nos termos da lei processual;
- n) nomear, conferir posse, demitir e exonerar o Secretário-Geral do Tribunal Administrativo;
- o) conferir posse aos funcionários do Tribunal Administrativo;
- p) fazer as nomeações, demissões e propostas que por lei lhe forem conferidas;
- q) emitir directivas e instruções de carácter genérico, dirigidas aos tribunais administrativos provinciais, ao Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, aos tribunais fiscais e aos tribunais aduaneiros com vista a uma maior eficácia e qualidade da administração da justiça;
- r) exercer as demais competências estabelecidas por lei.

2. O Presidente do Tribunal Administrativo pode delegar a sua competência para a prática de determinados actos, não conexionsados com a função jurisdicional, em qualquer juiz conselheiro ou no Secretário - Geral do Tribunal Administrativo.

3. As decisões do Presidente do Tribunal Administrativo, relativas às competências não estritamente jurisdicionais constantes dos números anteriores, assumem a forma de Despacho.

ARTIGO 24

(Funcionamento)

1. O Tribunal Administrativo funciona em plenário, por secções e por subsecções.

2. O Tribunal Administrativo só pode funcionar em plenário com a presença de metade mais um dos juízes conselheiros em efectividade de funções.

ARTIGO 25

(Âmbito de cognição)

1. O Tribunal Administrativo conhece da matéria de facto e de direito.

2. O Plenário do Tribunal Administrativo apenas conhece da matéria de direito, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

SECÇÃO II

Plenário

ARTIGO 26

(Competência do Plenário)

1. Compete ao Plenário apreciar em matéria de facto e de direito:

- a) os recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa praticados por órgãos de soberania ou seus titulares e pelo Primeiro-Ministro;
- b) os recursos dos actos do Conselho de Ministros ou seu titular e do Primeiro-Ministro, relativos às questões fiscais e aduaneiras;
- c) os processos de prestação de contas da Presidência da República, da Assembleia da República, do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo e do Conselho Constitucional;
- d) os pedidos de suspensão de eficácia dos actos referidos nas alíneas anteriores;
- e) os recursos dos acórdãos das secções que, em relação ao mesmo fundamento de direito e na ausência de alteração substancial de regulamentação jurídica, perfilhem solução oposta à de acórdãos das mesmas secções;
- f) os conflitos de jurisdição entre as secções do Tribunal Administrativo e qualquer autoridade administrativa, fiscal ou aduaneira;
- g) os recursos dos acórdãos das secções e subsecções;
- h) os recursos de actos administrativos punitivos no âmbito das suas competências;
- i) os recursos dos actos do Presidente do Tribunal Administrativo;
- j) os pedidos relativos à produção antecipada de prova;
- k) outros recursos e pedidos conferidos por lei.

2. Compete, ainda, ao Plenário elaborar e apreciar o relatório e o parecer sobre a Conta Geral do Estado.

ARTIGO 27

(Composição e distribuição do Plenário)

1. O Plenário é constituído pelo Presidente do Tribunal Administrativo e por todos os juízes em exercício, tendo o Presidente voto de qualidade.

2. A distribuição é feita pelos juízes em exercício das funções jurisdicionais, com excepção do relator do acórdão impugnado.

3. A distribuição acima referida exclui o Presidente do Tribunal Administrativo.

SECÇÃO III

Contencioso Administrativo

ARTIGO 28

(Competência da Primeira Secção)

Compete à Secção do Contencioso Administrativo conhecer:

- a) os recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa praticados por membros do Conselho de Ministros;
- b) os recursos relativos à aplicação de normas regulamentares emitidas pela Administração Pública, bem como os pedidos de declaração de ilegalidade dessa aplicação;

- c) os recursos dos acórdãos dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo;
- d) os recursos de actos administrativos punitivos no âmbito das suas competências;
- e) os pedidos de suspensão da eficácia dos actos referidos nas alíneas a) e c);
- f) os pedidos da execução das suas decisões, proferidas em primeira instância, independentemente de ter sido interposto recurso para o Plenário;
- g) os pedidos relativos à produção antecipada de prova;
- h) outros recursos e pedidos que lhe forem confiados por lei.

ARTIGO 29

(Constituição da secção)

Para apreciar as matérias referidas no artigo anterior, a Secção do Contencioso Administrativo é constituída por três juízes, sendo um deles o Presidente da Secção.

SECÇÃO IV

Contencioso Fiscal e Aduaneiro

ARTIGO 30

(Competência da Secção do Contencioso Fiscal e Aduaneiro)

Compete à Secção do Contencioso Fiscal e Aduaneiro conhecer:

- a) os recursos dos actos de quaisquer autoridades, respeitantes a questões fiscais ou aduaneiras não compreendidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 26 da presente Lei, nas alíneas c), d), e) e f) do artigo 5 da Lei n.º 2/2004, de 21 de Janeiro e nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 3 da Lei n.º 10/2001, de 7 de Julho;
- b) os pedidos relativos à execução dos seus acórdãos proferidos em primeira instância, independentemente de ter sido interposto recurso para o Plenário;
- c) os pedidos de produção antecipada de prova;
- d) a suspensão da eficácia dos actos referidos na alínea a), desde que seja prestada a devida garantia;
- e) os recursos interpostos das decisões dos tribunais fiscais e dos tribunais aduaneiros de primeira instância;
- f) as demais competências nos termos da lei.

ARTIGO 31

(Constituição da secção)

A Secção do Contencioso Fiscal e Aduaneiro é constituída por três juízes, sendo um deles o Presidente da Secção.

ARTIGO 32

(Exclusão de infracções criminais)

O conhecimento de infracções pela Secção do contencioso Fiscal e Aduaneiro abrange, só e apenas, as infracções fiscais e aduaneiras, previstas na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, e demais legislação tributária.

SECÇÃO V

Secção de Contas Públicas

ARTIGO 33

(Competências da Subsecção de Fiscalização Prévia da Secção de Contas Públicas)

1. Compete à Secção das Contas Públicas no âmbito da fiscalização prévia, através do visto, verificar a conformidade com as leis em vigor e o cabimento orçamental, dos seguintes

actos praticados por órgãos de soberania ou seus titulares, pelo Primeiro-Ministro e por membros do Conselho de Ministros:

- a) os contratos, de qualquer natureza, celebrados por entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal;
- b) as minutas dos contratos nos termos da legislação relativa à fiscalização prévia;
- c) as minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
- d) os diplomas e despachos relativos à admissão de pessoal não vinculado à função pública, assim como todas as admissões em categorias de ingresso na administração pública.

2. Compete ainda a esta Secção, conhecer dos recursos interpostos dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal do Administrativo da Cidade de Maputo, no âmbito da fiscalização prévia.

ARTIGO 34

(Competências da Subsecção de Fiscalização Concomitante e Sucessiva da Secção de Contas Públicas)

Compete à Subsecção de Fiscalização Concomitante e Sucessiva da Secção das Contas Públicas no âmbito das receitas e das despesas públicas:

- a) proceder à fiscalização concomitante e sucessiva dos dinheiros públicos no âmbito das competências conferidas por lei, incluindo a avaliação segundo critérios de economia, eficácia e eficiência;
- b) proceder à fiscalização da aplicação dos recursos financeiros obtidos através de empréstimos, subsídios, avales e donativos, no âmbito da administração pública central;
- c) apreciar e decidir os processos de prestação de contas das entidades sob sua jurisdição;
- d) conhecer e decidir sobre outras matérias atribuídas por lei.

ARTIGO 35

(Isenção de visto)

1. Não estão sujeitos a fiscalização prévia, sem prejuízo da sua eventual fiscalização sucessiva:

- a) os diplomas de nomeação emanados do Presidente da República;
- b) os diplomas relativos aos cargos electivos;
- c) os contratos celebrados ao abrigo de acordos de cooperação entre Estados;
- d) os actos administrativos sobre a concessão de vencimentos certos ou eventuais resultantes do exercício de cargo por inerência legal expressa, com excepção dos que concedem gratificação;
- e) as nomeações definitivas dos funcionários do Estado;
- f) os contratos de trabalho celebrados por representações diplomáticas e consulares moçambicanas no exterior com trabalhadores estrangeiros;
- g) os títulos definitivos de contratos cujas minutas hajam sido objecto de visto;
- h) os contratos de arrendamento celebrados no estrangeiro para instalação de postos diplomáticos ou consulares ou outros serviços de representação internacional, quando a urgência da sua realização impeça a sujeição daqueles ao visto prévio da jurisdição administrativa;
- i) outros actos ou contratos especialmente previstos por lei.

2. Os serviços devem, no prazo de 30 dias, após a celebração dos contratos a que se referem as alíneas c) a f) do número anterior, remeter cópia dos mesmos à jurisdição administrativa.

ARTIGO 36

(Entidades sujeitas à fiscalização das receitas e das despesas públicas)

Estão sujeitas a julgamento das receitas e das despesas públicas as seguintes entidades:

- a) o Estado e todos os seus serviços;
- b) os serviços e organismos autónomos;
- c) os órgãos locais representativos do Estado;
- d) as autarquias locais;
- e) as empresas públicas e as sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos;
- f) os exactores, tesoureiros, recebedores, pagadores e mais responsáveis pela guarda ou administração de dinheiros públicos;
- g) os responsáveis por contas relativas a material ou equipamento ou quaisquer entidades que giram ou beneficiem de receitas ou financiamentos provenientes de organismos internacionais ou das entidades referidas nas alíneas anteriores; ou obtidos com intervenção destas, consubstanciados nomeadamente em subsídios, empréstimos ou avales;
- h) os conselhos administrativos ou comissões administrativas;
- i) os administradores, gestores ou responsáveis por dinheiros públicos ou outros activos do Estado, seja qual for a sua designação, bem como pelos fundos provenientes do exterior, sob a forma de empréstimos, subsídios, donativos ou outra;
- j) as entidades a quem forem adjudicados, por qualquer forma, fundos do Estado;
- k) outras entidades ou organismos nos termos da lei.

ARTIGO 37

(Constituição da secção de Contas Públicas)

A Secção é constituída por doze juízes, distribuídos por decisão do Presidente do Tribunal Administrativo em função do movimento processual, sendo um deles o Presidente da Secção.

ARTIGO 38

(Julgamento de processos de visto)

1. Na apreciação dos processos submetidos à fiscalização prévia, intervém o juiz relator.
2. Actuando a subsecção competente e os tribunais administrativos provinciais e o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, nos termos do número anterior e verificando-se dúvidas sobre a matéria submetida ao processo de visto, o juiz relator apresenta o respectivo processo à sessão da subsecção da Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo, ao Tribunal Administrativo Provincial ou ao Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, julgando quaisquer das formações com os respectivos juízes.

CAPÍTULO III

Tribunais administrativos provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo

Artigo 39

(Funções)

Os tribunais administrativos provinciais e o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo são órgãos de jurisdição administrativa, de primeira instância, com competências em matéria de contencioso administrativo e da fiscalização prévia, através do visto, nos termos da lei.

ARTIGO 40

(Recursos)

1. Das decisões dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, no âmbito do contencioso administrativo, cabe recurso para a Primeira Secção, tanto em matéria de facto como em matéria de direito.
2. Das decisões da Primeira Secção, proferidas nos termos antecedentes, cabe recurso para o Plenário do Tribunal Administrativo, apenas em matéria de direito.
3. Das decisões dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, no âmbito da Fiscalização Prévia, cabe recurso à Secção de Contas Públicas, que julga em segunda e última instância.

ARTIGO 41

(Âmbito territorial)

1. Em cada uma das províncias do País é criado um Tribunal Administrativo Provincial.
2. Na Cidade de Maputo é criado o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo.
3. O tribunal administrativo provincial e o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo podem organizar-se em secções, sempre que o volume, a complexidade da actividade jurisdicional e outras circunstâncias relevantes o justifiquem.

ARTIGO 42

(Sede jurisdicional)

1. O Tribunal Administrativo Provincial tem a sede na respectiva capital provincial.
2. O Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo tem a sua sede na Cidade de Maputo.

ARTIGO 43

(Constituição)

1. O tribunal administrativo provincial e o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo é composto por quatro juízes, sendo um deles o presidente do tribunal.
2. A audiência de discussão e julgamento incide sobre matéria de facto e de direito.

ARTIGO 44

(Período de mandato)

O mandato do juiz-presidente do Tribunal Administrativo Provincial e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo é de cinco anos, podendo ser renovado por uma só vez, por igual período.

ARTIGO 45

(Competências do juiz-presidente)

1. Compete aos juízes presidentes dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo:
 - a) representar o tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e quaisquer autoridades;
 - b) dirigir o tribunal, superintender nos seus serviços e assegurar o seu funcionamento normal;
 - c) presidir a sessão de distribuição de processos;
 - d) exercer a acção disciplinar sobre os funcionários do tribunal e aplicar as respectivas sanções nos termos da lei;
 - e) dar posse aos funcionários do tribunal;

- f) nomear, colocar, transferir, promover, exonerar e praticar, em geral, todos os actos de idêntica natureza, referentes aos funcionários dos respectivos tribunais, desde que não se trate de matérias da competência do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
- g) elaborar um relatório anual sobre o estado dos serviços;
- h) exercer as demais funções atribuídas por lei.

2. O juiz-presidente pode delegar as suas competências para a prática de determinados actos, não relacionados com a função jurisdicional, em qualquer dos juízes ou no secretário do tribunal.

ARTIGO 46

(Funcionamento)

1. A distribuição de processos é feita em termos equitativos, pelo presidente do tribunal e restantes juízes.

2. As sessões são realizadas sob a presidência do juiz-presidente ou seu substituto e com a presença de, pelo menos dois juízes, de entre os três restantes.

3. O tribunal administrativo provincial e o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo apenas podem deliberar validamente com pelo menos três quartos do seu efectivo.

4. Os juízes intervêm na análise e decisão sobre a matéria de facto e de direito.

5. As decisões são tomadas por maioria simples de votos.

6. Em caso de empate, o juiz-presidente ou seu substituto tem voto de qualidade.

ARTIGO 47

(Cartório e serviços de apoio)

1. Em cada tribunal administrativo provincial e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo há um cartório chefiado por um escrivão de direito.

2. Sempre que o volume, a complexidade do trabalho ou outras circunstâncias relevantes o justifiquem, pode ser criada uma secretaria geral, a cargo de um secretário judicial.

3. Quando o movimento processual de uma secção o justifique pode ser criado junto dela um cartório.

ARTIGO 48

(Substituições)

Compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa determinar a substituição do juiz-presidente e dos outros juízes nas suas faltas, ausências e impedimentos.

ARTIGO 49

(Afectação temporária de juízes)

1. Quando as necessidades de serviço de um Tribunal Administrativo Provincial ou do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo o impuserem, podem ser afectos, temporariamente, um ou mais juízes de direito para apoiarem os existentes.

2. Cabe ao Conselho Superior de Magistratura Judicial Administrativa proceder à afectação mencionada no número precedente, a pedido expresso e fundamentado do juiz-presidente.

ARTIGO 50

(Competências em razão da matéria)

1. No âmbito do contencioso administrativo, compete aos tribunais administrativos Provinciais e ao Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo conhecer:

- a) os recursos de actos administrativos ou em matéria administrativa praticados por qualquer autoridade não compreendida nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 26 e nas alíneas a) e b) do artigo 28 da presente Lei;

- b) os recursos de actos administrativos punitivos no âmbito das suas competências;
- c) os recursos dos actos administrativos dos órgãos dos serviços públicos com personalidade jurídica e autonomia administrativa;
- d) os recursos dos actos administrativos das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- e) os recursos de actos administrativos dos concessionários;
- f) os recursos de actos administrativos de associações públicas;
- g) as acções para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido;
- h) as acções relativas à contratos administrativos e ainda quanto à responsabilidade das partes pelo seu incumprimento;
- i) as acções sobre a responsabilidade civil do Estado, de quaisquer outras entidades públicas e dos titulares dos seus órgãos e agentes, por prejuízo derivado de actos de gestão pública, incluindo-se as acções de regresso;
- j) os pedidos de suspensão da eficácia dos actos referidos nas alíneas anteriores;
- k) os pedidos de execução das suas decisões e ainda dos acórdãos proferidos pela secção e plenário, na parte aplicável;
- l) os pedidos relativos à produção antecipada de prova;
- m) os pedidos de intimação à autoridade administrativa para facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões, com a finalidade de permitir aos requerentes o uso de meios administrativos ou contenciosos;
- n) os pedidos de intimação a particular ou a concessionário para adoptar ou se abster de determinada conduta, com a finalidade de assegurar o cumprimento de normas de Direito Administrativo;
- o) exercer o controlo da legalidade da aplicação das normas, regulamentos admitidos pela Administração Pública, que não sejam da competência dos tribunais fiscais e dos tribunais aduaneiros;
- p) outras competências nos termos da lei.

2. No âmbito da fiscalização prévia, compete aos tribunais administrativos provinciais é ao Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo verificar, através do visto, a conformidade com as leis em vigor dos actos e contratos constantes das alíneas a), b), c) e d) do artigo 33 da presente Lei, praticados por autoridades que não sejam o Conselho de Ministros ou o seu titular, o Primeiro-Ministro e membros do Conselho de Ministros.

3. Cabe, ainda, aos tribunais administrativos provinciais e ao Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, conhecer de outras matérias conferidas por lei.

ARTIGO 51

(Âmbito da competência territorial)

A jurisdição dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo exerce-se na área territorial administrativa definida por lei.

ARTIGO 52

(Regra geral da competência territorial)

Os recursos são interpostos no tribunal da residência habitual ou da sede do recorrente ou da maioria dos recorrentes, excepto o disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 53

(Competência para recursos relativos a imóveis)

Os recursos que tenham por objecto mediato bens imóveis ou direitos a eles referentes são interpostos no tribunal administrativo da situação dos bens.

ARTIGO 54

(Outras regras de competência)

1. Os recursos de actos administrativos dos órgãos das autarquias locais e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa são interpostos no tribunal administrativo da área da sede da autoridade recorrida.

2. Os pedidos de intimação de autoridade administrativa para facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões, a fim de permitir aos requerentes o uso de meios administrativos ou contenciosos são instaurados no tribunal administrativo da área da sede da autoridade requerida.

3. Os pedidos de intimação de particular ou de concessionário para adoptar ou se abster de certo comportamento, com o fim de assegurar o cumprimento de normas de direito administrativo, são instaurados no tribunal administrativo da área onde deve ter lugar o comportamento ou a sua omissão.

ARTIGO 55

(Competências referentes às acções)

1. As acções relativas à responsabilidade civil extra-contratual são propostas:

- a) no tribunal do lugar em que se verificou o acto, se tiverem por fundamento a prática de acto material;
- b) no tribunal determinado por aplicação dos artigos 52 a 54 da presente Lei, se tiverem por fundamento a prática de acto jurídico;
- c) no tribunal da residência habitual do réu, se se tratar de acções de regresso com fundamento na prática de acto jurídico.

2. As acções relativas a contratos administrativos são instauradas no tribunal administrativo convencionado ou, na falta de convenção, no tribunal do lugar do cumprimento do contrato.

3. As acções para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido são propostas no tribunal administrativo determinado por aplicação dos artigos 52 a 54 da presente Lei.

ARTIGO 56

(Antecipação de prova)

A competência para o conhecimento dos pedidos de produção antecipada de prova feitos em processo pendente ou a instaurar na jurisdição administrativa é determinada por aplicação dos critérios fixados nos artigos 52 a 55 da presente Lei.

ARTIGO 57

(Recrutamento de juízes)

Os juízes dos Tribunais Administrativos Provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo são recrutados mediante concurso público, de entre licenciados em Direito, com pelo menos, cinco anos de experiência nas áreas jurídica ou financeira, ou altos funcionários da Administração Pública, com o nível de licenciatura, aprovados em curso de formação específica.

ARTIGO 58

(Nomeação de juízes)

Os juízes dos Tribunais Administrativos Provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, incluindo o juiz-presidente, são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, aprovados em concurso público, nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 59

(Posse)

Os juízes-presidentes dos Tribunais Administrativos Provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo tomam posse perante o Presidente do Tribunal Administrativo, cabendo àqueles dar posse aos restantes juízes dos respectivos tribunais.

ARTIGO 60

(Categoria dos juízes)

Os juízes dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo possuem categoria idêntica à de juízes de direito dos tribunais fiscais e aduaneiros, bem como dos tribunais judiciais provinciais.

CAPÍTULO IV

Tribunais fiscais e tribunais aduaneiros

ARTIGO 61

(Orgânica, competências e funcionamento)

Os tribunais fiscais e os tribunais aduaneiros regem-se por diploma próprio.

CAPÍTULO V

Direcção do aparelho judiciário administrativo

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 62

(Composição e funcionamento)

1. Para efeitos de direcção do aparelho judiciário administrativo, o Tribunal Administrativo dispõe de um aparelho próprio, de carácter administrativo, integrando o Secretário-Geral e os demais funcionários, subordinados ao Presidente do Tribunal Administrativo.

2. Os órgãos de direcção do aparelho judiciário administrativo estão vinculados aos princípios de transparência e responsabilidade públicas no exercício das suas funções.

ARTIGO 63

(Órgãos centrais)

São órgãos centrais de direcção do aparelho judiciário administrativo:

- a) o Conselho Judicial dos Tribunais Administrativos;
- b) o Presidente do Tribunal Administrativo.

SUBSECÇÃO I

Conselho Judicial dos Tribunais Administrativos

ARTIGO 64

(Conselho Judicial dos Tribunais Administrativos)

O Conselho Judicial dos Tribunais Administrativos é um órgão que tem por função analisar e deliberar sobre questões fundamentais da organização, funcionamento e desenvolvimento do aparelho judiciário administrativo.

ARTIGO 65

(Composição e funcionamento)

1. O Conselho Judicial dos tribunais administrativos é constituído pelo Presidente do Tribunal Administrativo, pelos presidentes das secções do Tribunal Administrativo, pelos juízes-presidentes dos tribunais administrativos provinciais, Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, pelos juízes-presidentes dos tribunais fiscais e dos tribunais aduaneiros e pelo Secretário-Geral do Tribunal Administrativo.

2. Podem participar nas sessões do Conselho Judicial dos tribunais administrativos, juízes conselheiros, juízes e quadros do aparelho judiciário administrativo a designar pelo Presidente do Tribunal Administrativo.

3. O Conselho Judicial dos tribunais administrativos reúne-se, ordinariamente, uma vez ao ano e, extraordinariamente, sempre que tal se justifique, mediante convocatória do Presidente do Tribunal Administrativo, ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros.

4. O Conselho Judicial dos tribunais administrativos não pode funcionar validamente sem que estejam presentes, pelo menos, metade mais um dos seus membros.

5. As deliberações do Conselho Judicial dos tribunais administrativos são tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente do Tribunal Administrativo voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO 66

(Competência do Conselho Judicial dos tribunais administrativos)

Ao Conselho Judicial dos tribunais administrativos compete, nomeadamente:

- a) estabelecer os princípios orientadores do desenvolvimento da actividade judicial;
- b) apreciar e aprovar planos e programas de actividades dos tribunais;
- c) avaliar a eficácia da actividade judicial;
- d) aprovar estudos sobre medidas legislativas a propor relacionadas com a eficácia e aperfeiçoamento das instituições judiciárias administrativas;
- e) apreciar a proposta do orçamento anual dos Tribunais Administrativos Provinciais, do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, dos Tribunais Fiscais e Tribunais Aduaneiros;
- f) exercer as demais atribuições conferidas por lei.

SUBSECÇÃO II

Presidente do Tribunal Administrativo

ARTIGO 67

(Competência)

Compete, ao Presidente do Tribunal Administrativo na direcção do aparelho judiciário administrativo, designadamente:

- a) garantir o correcto funcionamento dos órgãos de direcção do aparelho judiciário administrativo;
- b) presidir ao Conselho Judicial dos tribunais administrativos;
- c) controlar a execução das decisões do Conselho Judicial dos tribunais administrativos;
- d) emitir directivas, circulares e instruções;
- e) desempenhar as demais atribuições conferidas por lei.

CAPÍTULO VI

Ministério Público

ARTIGO 68

(Funções)

1. Compete ao Ministério Público defender a legalidade e promover a realização do interesse público.

2. O Ministério Público representa o Estado nas acções em que este for parte.

3. Cabe, ainda, ao Ministério Público representar ou defender os interesses de outras pessoas indicadas por lei.

4. Sempre que, em determinado processo, houver incompatibilidade entre as diversas funções atribuídas ao Ministério Público, estas são desempenhadas por diferentes agentes, designados pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 69

(Representação)

1. Junto do Plenário do Tribunal Administrativo o Ministério Público é representado pelo Procurador-Geral da República ou pelo Vice-Procurador-Geral da República, podendo estes fazerem-se substituir por Procuradores – Gerais Adjuntos.

2. Nas Secções do Tribunal Administrativo, o Ministério Público é representado por Procuradores-Gerais Adjuntos a designar pelo Procurador-Geral da República.

3. Nos tribunais administrativos provinciais e no Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, o Ministério Público é representado por Procuradores da República, de nível provincial.

ARTIGO 70

(Actuação)

O Ministério Público actua oficiosamente e goza dos poderes e faculdades fixados nas leis processuais.

CAPÍTULO VII

Serviços de jurisdição administrativa

ARTIGO 71

(Serviços)

O Tribunal Administrativo, os tribunais administrativos provinciais e o Tribunal administrativo da Cidade de Maputo dispõem de secretarias, cartórios e outros serviços de apoio, nos termos a definir por diploma próprio.

ARTIGO 72

(Assessores)

Sempre que o volume ou a complexidade do serviço o justificar, são nomeados no Tribunal Administrativo, nos Tribunais Administrativos Provinciais, no Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, nos Tribunais Fiscais e nos Tribunais Aduaneiros, assessores técnicos para coadjuvarem os juízes no exercício de funções.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 73

(Estatuto dos juízes e competência do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa)

1. Enquanto não for aprovado o estatuto específico dos juizes do Tribunal Administrativo, tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo aplica-se, com as necessárias adaptações o Estatuto dos Magistrados judiciais

2. A organização, a composição e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa são regulados por lei.

ARTIGO 74

(Competência do Governo)

Compete ao Governo assegurar a implantação de secções sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, apresentada pelo Ministro que superintende a área da Justiça.

ARTIGO 75

(Responsabilidade do Governo)

Cabe ao Governo assegurar as condições organizativas, materiais, financeiras e de recursos humanos, para a implementação da presente Lei.

ARTIGO 76

(Tribunais administrativos provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo)

Enquanto não entrarem em funcionamento os tribunais administrativos provinciais e o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, as suas competências são exercidas pelo Tribunal Administrativo.

ARTIGO 77

(Jurisdição provisória)

Transitoriamente, enquanto não funcionarem todos os tribunais administrativos provinciais e o tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, ou, a qualquer momento, verificando-se interesse ou interesses relevantes por parte da Administração Pública, a jurisdição territorial de um tribunal administrativo pode abranger mais do que uma província.

ARTIGO 78

(Tribunais fiscais e tribunais aduaneiros de primeira instância)

Enquanto não vigorar nova legislação sobre o contencioso fiscal e aduaneiro, mantêm-se as disposições em vigor sobre as respectivas matérias, incluindo o funcionamento dos tribunais em primeira instância.

ARTIGO 79

(Legislação)

A presente Lei é complementada, no prazo de dois anos, a contar da data da sua publicação, pela actualização do regime processual administrativo, fiscal e aduaneiro, pelo regime relativo à declaração de ilegalidade quanto à aplicação de normas regulamentares emitidas pela Administração Pública, pela actualização das normas sobre as custas judiciais, e do regime jurídico concernente ao Estatuto dos Juízes administrativos, fiscais e aduaneiros e ao funcionamento das secretarias, cartórios e outros serviços da jurisdição administrativa.

Lei n.º 8/2015

de 6 de Outubro

Havendo necessidade de proceder a revisão da Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto, visando adequá-la a realidade actual e ao processo de elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, ao abrigo do disposto no artigo 231, conjugado

com o n.º 1, do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração à Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto)

São alterados os artigos 1, 4, 5, 6, 7, 13, 14 a 138 da Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto, e passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 1

(Objecto)

1. A presente Lei aplica-se à organização, funcionamento e processo da Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo.

2. A presente Lei aplica-se igualmente ao processo de fiscalização prévia, através do Visto, nos tribunais administrativos provinciais e no Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo.

ARTIGO 4

(Colaboração de outras entidades)

1. (...)

2. O Tribunal Administrativo pode determinar a requisição de serviços de inspecção e auditoria aos órgãos de controlo interno.

2. A. Excepcionalmente, sempre que necessário, o Tribunal Administrativo pode recorrer à contratação de empresas especializadas para realização de inspecção e auditoria, quando estas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio do Tribunal.

3. As entidades públicas devem comunicar ao Tribunal Administrativo, aos Tribunais Administrativos Provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, as irregularidades de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, sempre que a apreciação das mesmas caiba no âmbito das respectivas atribuições e competências.

ARTIGO 5

(Princípio do contraditório)

O Tribunal Administrativo confere o direito de audição prévia e de defesa aos responsáveis pelas contas e aos eventuais suspeitos de infracções financeiras, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

ARTIGO 6

(Publicidade das decisões)

1. (...)

2. (...)

3. As decisões a que se refere o número anterior são publicadas no *Boletim da República*.

4. As decisões a que se refere o n.º 2, são também publicadas no sítio de *Internet* do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 7

(Estrutura, composição e quorum)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. A Secção das Contas Públicas funciona em formações jurisdicionais, integrada por três juízes, para decisão sobre o Visto, nos casos referidos no artigo 36.